



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2528 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18/10; n.º 1 do artigo 342º do C.C

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago (€646,45)

SENTENÇA Nº 341 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

No quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18/10, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem.

Não obstante, dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. e 13 daquele diploma incumbem ao aquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento da quantia de €646,45, correspondente ao valor por esta pago a título de preço, vem alegar na sua reclamação que contratou com a Requerente a aquisição e instalação de pavimento na sua habitação e que o mesmo não fora cumprido, porquanto a Requerida não procedeu à instalação nem as tábuas entregues correspondem ao produto descrito na fatura e pela mesma adquirido, não servindo aos fins a que se propõe.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, impugnando os factos versados na reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da legal Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. 1. Valor da ação arbitral

Fixa-se como valor da demanda: €646,55

2. 2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C. se deve ou não a Requerida proceder à indemnização da Requerente na quantia de €646,55

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 27/01/2022 a Requerente adquiriu à Requerida PLANK 120 RIGA NOVA 10MM, 1800/2100x120x10 mm 4 embalagens e Rodapé 70x15mm lacado branco 5 réguas pelo preço integralmente pago de €646,55

2. Em data não apurada, a Requerente procedeu ao levantamento da mercadoria nas instalações da Requerida

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral.

1. A Requerente contratou ainda o serviço de instalação dos bens adquiridos à Requerida

2. O material entregue à Requerente não corresponde ao descrito no ponto 1 dos factos dados por provados.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e como não provada resultou na sua essência da prova documental que a seguir se fará referência, que conjuntamente com a expressa confissão da Requerente no que se reporta a matéria versada no ponto 2 dos factos provados.

Assim data, valor e material adquirido à Requerida assenta na fatura junta pela própria Requerente e bem assim comprovativo de liquidação do mesmo

Nada mais tendo sido trazido aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos que a Requerente alega, e a quem incumbiria o ónus probatório nos termos do disposto no artigo 342º do CC. Assim, não só a fatura é omissa a qualquer contratualização de serviço de instalação, mas também são os autos omissos em qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer daquela discrepância entre o material contratualizado e o efetivamente entregue dando-se assim essa matéria por não provada

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas no n.º 1 da al. c), al. g) e o) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18/10 aplicável ao caso por força do disposto nos artigos 55 e no 1 do artigo 53 daquele mesmo diploma legal, ou seja, por se tratar de contrato de compra e venda de consumo lavrado já na sua vigência legal.

Assim, diferentemente do que ocorria até então, este novo regime aplicável aos contratos de compra e venda de consumo vem a estipular uma hierarquização nos remédios jurídicos de que o consumidor pode lançar mão perante a verificação da não conformidade do bem (vide a este propósito artigo 15 do supra referenciado diploma legal).

Dúvidas não restam, da matéria dada por provada, que os bens em questão olvidam o preenchimento, no caso concreto, das al. a) do artigo 6º, quanto aos requisitos subjetivos de conformidade, e al. b) do artigo 7º quanto aos requisitos objetivos de conformidade, apresentando-se por conseguinte como não correspondentes à descrição do bem levada a cabo pelo vendedor, não possuindo por conseguinte as qualidades que a Requerida apresentou ao consumidor antes da celebração do contrato, afirmando-se por tal bens não conformes.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Não conformidade esta manifesta logo no momento de entrega dos bens à Requerente que a par da recusa de receção dos mesmos, recusou ainda, nos termos do disposto no n.º7 do artigo 15 o pagamento do preço remanescente

Nestes casos em que a não conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato, nos termos do disposto no artigo 16º

Ao contrário do previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, que não estabelecia qualquer hierarquia de direitos em caso de não conformidade dos bens - reconhecendo ao consumidor um direito de escolha entre a reparação do bem, a substituição do bem, a redução do preço ou a resolução do contrato - o presente decreto-lei incorpora a solução da Diretiva que aqui se transpõe, a qual prevê os mesmos direitos, embora submetendo-os a diferentes patamares de precedência. Trata-se, pois, de matéria sujeita ao princípio da harmonização máxima, que impede o legislador nacional de divergir da norma europeia.

Neste enquadramento, em caso de não conformidade do bem, o consumidor tem o direito à «reposição da conformidade», através da reparação ou da substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato, estabelecendo-se as condições e requisitos aplicáveis para cada um destes meios.

No quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no presente decreto-lei, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem.

Porém, também neste diploma, dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. e 13 daquele diploma incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.

Decaindo, assim e sem mais considerações, a pretensão da Requerente



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 31/07/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA

